



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**ACÓRDÃO Nº 262-2021-ANTAQ**

**Processo:** 50300.002251/2019-31

**Parte:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

**Ementa:**

Trata o presente Acórdão de processo criado com o fito de dar cabo ao desenvolvimento das ações necessárias para a consecução do Tema 3.1, da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021, qual seja: *"Sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras"*, nos termos previstos no Plano de Trabalho GRM (SEI nº 1080443).

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 500ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/05/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:

I - aprovar a proposta normativa que busca concretizar entendimento regulatório acerca do Tema 3.1, da Agenda Regulatória do biênio 2020/2021 - sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras, nos termos da Resolução-MINUTA AST-DT (SEI nº 1324051), devendo o seu texto, o Relatório de AIR (SEI nº 1237879), as respectivas notas técnicas e documentos utilizados como fundamento para o posicionamento da área técnica da agência, resguardados os documentos e dados sigilosos, serem submetidos à audiência e consulta públicas, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando à obtenção de subsídios para o recebimento de contribuições em relação às propostas de alteração normativa; e

II - encaminhar os autos à Superintendência de Regulação - SRG, e à Secretaria-Geral - SGE, para que adotem as providências pertinentes.

Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral

**ANEXO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo alterar as normas aprovadas pela Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 21 de dezembro de 2017, e pela Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 19 de agosto de 2019, com vistas a estabelecer instrumentos de aprimoramento de análise e fiscalização da cobrança da Taxa de Movimentação no Terminal.

Art. 2º O Anexo da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, de 2017, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º. ....

.....

V - obter comprovação de pagamento dos serviços contratados mediante emissão de nota fiscal, independentemente da contratada ser responsável direta ou intermediadora de prestação de serviços.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço contratado seja de intermediação, no qual o agente intermediador negocia extenso volume de contratos na busca de obter ganhos de eficiência, a nota fiscal emitida pelo intermediador ao contratante deve apresentar também a média, por determinada unidade de medida, da totalidade do serviço negociado com o prestador final de serviços.

.....

Art. 27. ....

.....

V - não emitir nota fiscal como meio de comprovação de pagamento por serviços dispostos em contrato, sejam eles de quaisquer natureza: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);" (NR)

Art. 3º O Anexo da Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 2019, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º. ....

.....

Parágrafo único. A Taxa de Movimentação no Terminal ou Terminal Handling Charge (THC), quando contratada sob intermediação de transportador marítimo ou agente intermediário, ao representar o exportador ou importador na qualidade de terceiro não interessado, possui natureza extra frete marítimo.

.....

Art. 3º. A THC poderá ser cobrada pelo transportador marítimo, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de restituição das despesas discriminadas no inciso X do art. 2º, assumidas com a movimentação das cargas e pagas à instalação portuária ou ao operador portuário." (NR)

Art. 4º A proposta de Resolução de que trata este Anexo não entra em vigor com a publicação deste Acórdão no Diário Oficial da União.

Art. 5º Este Anexo e os documentos técnicos que lhe servem de fundamento estarão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico desta Agência (<https://www.gov.br/antag>), ressalvados os de caráter sigiloso.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 17/05/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antag.gov.br/>, informando o código verificador **1328149** e o código CRC **A505ED8D**.

Referência: Processo nº 50300.002251/2019-31

SEI nº 1328149